



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720791/2014-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.839 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Recorrente ADILSON GUIMARÃES CORREIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA ATIVIDADE RURAL.

O lançamento é efetuado de ofício, quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.
INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10670.720791/2014-62, em face do acórdão nº 15-38.327, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 631 a 658) em razão de trabalho de fiscalização, exercício 2010, ano-calendário 2009, que apurou um crédito tributário de R\$ 12.523.541,25, lavrado em 20/02/2014 na qual foram verificadas as seguintes infrações:

O interessado impugna lançamento dos anos-calendário 2009 e 2010, onde foram tributados os seguintes rendimentos omitidos, que resultaram em imposto de R\$ 1.604.318,74:

Rendimentos omitidos	Ano-calendário	
	2009	2010
Rendimentos da atividade rural	156.661,35	333.464,55
Depósitos bancários de origem não comprovada	2.336.592,53	3.249.830,78

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte, intimado, fornecera os extratos de suas contas. Os depósitos foram relacionados e encaminhados ao fiscalizado para que

comprovasse a sua origem. Em atendimento, alegara que parte dos depósitos seria recursos notariais, relativos ao exercício da sua função de Oficial de três cartórios na serventia de Janaúba (Registro de Imóveis, Registro de Protesto de Títulos e Registro de Títulos e Documentos/Registro Civil das Pessoas Jurídicas); parte seria receita da atividade rural. Não, porém, elementos que comprovassem individualizadamente esta origem. Após diversas intimações e diligências, restaram comprovadas as origens de alguns depósitos relativos a operações notariais e alguns relacionados com a atividade rural. Foram intimadas pessoas que constavam das guias de transporte animal (GTA) apresentadas pelo contribuinte, as quais forneceram documentos comprovando a venda de gado bovino por parte do fiscalizado e a omissão de receita da atividade rural. Apesar do contribuinte afirmar que seria oficial de cartórios na comarca de Janaúba, foi constatado que exercera esta função somente até o ano de 2007, quando o cartório foi restituído, por ordem judicial, ao oficial titular anterior, tendo reassumido a condição de titularidade somente a partir de agosto/2010. Afirmara que mesmo assim continuava a exercer esta função como oficial substituto. Apesar de afirmar que as movimentações dos recursos do cartório ocorriam em sua conta pessoal, verificou-se que o cartório possuía conta própria, como pessoa jurídica. Sobre o imposto resultante da omissão de rendimentos da atividade rural foi aplicada multa qualificada de 150% porque os elementos colhidos pela fiscalização demonstraram que não seria razoável supor que o fiscalizado não tivesse conhecimento das receitas omitidas, pois foram em muito superiores às receitas da atividade rural declaradas. Intimado a discriminar as GTA que corresponderiam a operações de venda de gado, declarou que seriam somente aquelas relativas às receitas declaradas. Mas intimações dirigidas aos destinatários destas guias comprovaram a receita omitida.

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

- 1. Depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda; no máximo são indícios de rendimentos omitidos, cabendo à fiscalização comprovar a efetiva obtenção da renda, o acréscimo patrimonial ou a renda consumida.*
- 2. Não é ilegal a circulação de recursos do cartório pela sua conta corrente pessoal. Dado o volume desta movimentação, é inviável, se não impossível, a comprovação da origem dos depósitos de forma individualizada, com correspondência de data e valor, como quer a autoridade fiscal. De qualquer forma, fornecera todos os comprovantes e relatórios de cálculo da receita bruta mensal global de cada cartório, discriminação de emolumentos, taxas, tabela de valores de serviços notariais e registrais de Minas Gerais, cópias de borderô de descontos, TEDs creditadas, com a identificação dos depositantes, relação de identificação dos responsáveis pelos depósitos na conta, microfilmagem de cheques, demonstrativo de cheques descontados, relação de operações contratadas em 2010 e 2009,*

dentre outros. Caberia ao fiscal fazer a confrontação destes documentos com os depósitos, e não ao contribuinte.

3. Não houve acréscimo patrimonial que justifique ou comprove a omissão de rendimentos que lhe atribui o autuante, como se pode verificar na relação de bens adquiridos nos últimos tempos. Pelo contrário, possui um endividamento de mais de R\$ 2.000.000,00 frente a instituições de crédito.

4. Não prevalece a informação do autuante de que não seria titular da serventia de Janaúba nos anos 2009 e 2010. Apresenta duas declarações que comprovam a titularidade em questão.

5. Não houve omissão de rendimentos da atividade rural. As guias de trânsito animal não correspondem necessariamente à venda de bovinos.

6. A multa é exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 4659/4684, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos anexados em impugnação não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária do contribuinte já foram tributados, a exceção dos já excluídos do lançamento pela DRJ. Assim, persistiu sem comprovação de origem dos depósitos.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido quanto a esta matéria. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Por tais razões, compreendo que não merece provimento o recurso do contribuinte quanto a esta matéria.

2. Omissão de receitas da atividade rural

Consoante relatado, foram intimadas pessoas que constavam das guias de transporte animal (GTA) apresentadas pelo contribuinte, as quais forneceram documentos comprovando a venda de gado bovino por parte do fiscalizado e a omissão de receita da atividade rural.

Sustenta o contribuinte, por sua vez, que não houve omissão de rendimentos da atividade rural, alegando que as guias de trânsito animal não correspondem necessariamente à venda de bovinos.

Verifica-se no Relatório Fiscal, especialmente no seu teor entre de fls. 43/60, que a omissão de receitas da atividade rural não foi apurada pelas GTA's, conforme sustenta o contribuinte, mas sim pelos elementos colhidos em diligências junto às pessoas que lhe adquiriram gado bovino.

O contribuinte nada alega em relação as provas colhidas nas diligências da Fiscalização. O único argumento desenvolvido por ele para afastar o lançamento em questão é de que guias de trânsito animal não correspondem necessariamente à venda de bovinos. Todavia, ao que se percebe às fls. 43/60, há diversos elementos que dão suporte ao lançamento por omissão de receitas da atividade rural e nenhum dos lançamentos se deu em razão de meras guias de transporte animal (GTA).

Assim, entendo que não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido neste ponto. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

3. Multa - caráter confiscatório - alegação de inconstitucionalidade

Quanto a alegação da recorrente de que a multa aplicada seria inconstitucional, por força do princípio da vedação de confisco, deixo de analisá-la pois este Conselho não possui competência para se pronunciar a respeito, nos termos da Súmula CARF nº 02: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 10670.720791/2014-62
Acórdão n.º **2202-003.839**

S2-C2T2
Fl. 4.693
